FEAM
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 749612/2009
DIVISÃO: PROJU - 23/12/09
MAT.: VISTO:
66
FL Nº

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER JURÍDICO

Autuado: Polinjet Indústria e Comércio de Produtos Plásticos LTDA	
Processo nº 122/2001/002/2002	
Referência: Recurso à CNR do COPAM referente ao Auto de Infração nº. 1107/2002	
Tipo de infração: gravíssima	Porte: médio

I) Relatório:

1 - A empresa acima descrita foi autuada pela FEAM 24/09/2002 por incorrer em infração ao art. 19, § 3º, item 2, do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, com as alterações do Decreto Estadual nº. 43.127, de 27 de dezembro de 2002, *in verbis*:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*

2 – A Empresa/ Autuada foi regularmente notificada do Indeferimento do Pedido de Reconsideração, através do Ofício nº. 704/2007, expedido pelo COPAM/, através carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), fls. 38-40dos autos, contendo a seguinte decisão:

> *"Indeferir o Pedido de Reconsideração da penalidade aplicada em 18.11.2003 ao empreendimento, com manutenção do valor da penalidade em R$ 26.603,56."*

Ciente da decisão, em 12/07/2007, a Autuada protocolizou tempestivamente o seu Recurso, nos termos do art. 44, do Decreto Estadual nº. 44.309, de 06 de junho de 2006, alegando em síntese que:

✓ A empresa tem suas atividades dentro do ramo de reciclagem de plásticos, onde contribui para melhoria do meio ambiente, permitindo assim que várias toneladas de plásticos não sejam depositados nos aterros ou lixões;

✓ Por iniciativa própria, deu entrada ao processo de licenciamento junto a FEAM, para "legalizar" ambientalmente, e ser tornar referência para outras empresas no Estado de Minas Gerais;

✓ Ao longo destes anos, tem passado por diversas dificuldades financeiras, o que dificultou muito o desenvolvimento das atividades empresariais, tendo até mesmo paralisado suas atividades por inúmeras vezes, reflexo das dificuldades inerentes à situação política econômica de nosso País;

✓ A empresa vem cumprindo com as condicionantes necessárias para o seu devido funcionamento, não tendo provocado qualquer impacto ambiental, apenas atrasado no cumprimento de alguns dos condicionantes, devido a tais dificuldades financeiras;

67

✓ Dentro do ramo de reciclagem, é uma das primeiras empresas do Estado de Minas Gerais, que recebeu licenciamento ambiental;

✓ Contratou uma empresa de consultoria ambiental especializada (FERO AMBIENTAL), a qual promoverá orientação quanto às ações e atividades pendentes e futuras;

✓ Não tem condições de efetuar o pagamento da penalidade e que, certamente, se assim for, necessitará encerrar suas atividades, deixando não só de contribuir para a melhoria do meio ambiente, mas gerando desempregos;

✓ Às autoridades governamentais, não tem dado a devida atenção e promoção de incentivo no que tange a implantação de pequenas e grandes empresas de reciclagem, tão necessárias e fundamentais dentro de qualquer programa de conscientização ambiental;

✓ Requer que a penalidade aplicada seja transformada em Termo de Ajustamento de Condutas (TAC), para cumprimento pela empresa, em prazos estabelecidos.

II) Análise Jurídica:

No entendimento desta Procuradoria, o Recurso não trouxe argumentos jurídicos relevantes para desconstituir ou descaracterizar a infração cometida e, por via de conseqüência, tornar sem efeito a decisão proferida *a quo*.

Todavia, há de se considerar o fato de que a infração ocorreu por descumprimento de determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM em processo de licenciamento ambiental.

Assim, em consulta feita ao SIAM foi constatado que o empreendedor promoveu a regularização ambiental e obteve a AAF - Autorização Ambiental de Funcionamento concedida em 11/06/2008, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 21, § 4º do Decreto 39.424/1998, ou seja, redução da multa aplicada em 50%.

Ainda no tocante ao valor da multa, há que se dar efetividade ao disposto no art. 96 do Decreto n. 44.844/2008, que determina a aplicação do valor mais benéfico ao autuado, verbis:

> *Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.*

Assim, quanto ao valor da multa aplicada, deverá a mesma ser ajustada nos termos do citado Decreto, por ser mais benéfica ao autuado.

68

RUBRICA

III) Conclusão:

Apresentados os aspectos de maior relevância e considerando que do Autuado obteve a AAF – Autorização Ambiental de Funcionamento em 11/06/2008, recomenda-se a remessa dos autos à CNR – Câmara Normativa Recursal do COPAM sugerindo-se o deferimento parcial do Recurso, com a manutenção da penalidade de multa pecuniária no valor de R$ 20.0001,00, com redução de 50% (cinqüenta por cento), nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/08.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: